



## **REGULAMENTO NO. 2001/30**

### **SOBRE A AUTORIDADE BANCÁRIA E DE PAGAMENTOS DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, tal como reafirmado na resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/6, de 22 de Janeiro de 2000, sobre a Criação de um Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste,

Tendo ainda em consideração as acções da Comissão Legislativa Especializada da Assembleia Constituinte,

Com o propósito de reforçar a economia de Timor-Leste dispondo sobre pagamentos eficientes e sistemas bancários sólidos como mais um passo em direcção à criação de um banco central, o Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste é transformado numa Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

#### **A. DEFINIÇÕES**

##### Artigo 1 Definições

Sempre que utilizados no presente Regulamento, os seguintes termos têm os seguintes significados:

(a) "*Banco*" significa uma pessoa jurídica envolvida no negócio de aceitar depósitos em Timor-Leste e de utilizar tais fundos, quer na totalidade quer em parte, para

conceder crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que realiza o negócio, tal como se acha definido no Regulamento ? 2000/8 da UNTAET, de 25 de Fevereiro de 2000, sobre Licenciamento e Supervisão Bancária.

(b) “*Autoridade Bancária e de Pagamentos*” ou “ABP” significa a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste tal como estabelecida no Parágrafo 2.1 do presente Regulamento.

(c) “*Conta de Capital*” significa a conta de capital autorizada mínima da ABP tal como enunciada no Artigo 12 do presente Regulamento.

(d) “*Autoridade Fiscal Central*” ou “AFC” significa a Autoridade Fiscal Central de Timor-Leste criada à luz do Regulamento ? 2000/1 da UNTAET.

(e) “*Crédito*” significa qualquer compromisso directo ou indirecto de desembolsar uma soma de dinheiro em troca de um direito a reembolso do montante desembolsado e por liquidar, e a pagamento de juros ou despesas sobre tal montante, qualquer extensão da data de vencimento de uma dívida, qualquer garantia de pagamento da dívida emitida, e qualquer compromisso de adquirir um direito a pagamento de uma soma de dinheiro; o termo “*Crédito*” não inclui depósitos bancários nem a compra de títulos da dívida no mercado secundário.

(f) “*Administração Pública de Timor-Leste*” ou “APTL” significa a Administração Pública de Timor-Leste criada à luz do Regulamento ? 2001/28, de 19 de Setembro de 2001, sobre a Criação do Conselho de Ministros.

(g) “*Instituição Financeira*” significa um *Banco* ou outra pessoa jurídica envolvida no negócio de conceder crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que empreende o negócio.

(h) “*Director-Geral*” e “*Director-Geral Adjunto para Supervisão*” e “*Director-Geral Adjunto para Pagamentos*” significam os membros da Gerência da ABP formada à luz do Artigo 27 do presente Regulamento.

(i) “*Conta de Reserva Geral*” significa a Conta de Reserva Geral da ABP tal como enunciada no Artigo 12 do presente Regulamento.

(j) “*Conselho de Direcção*” significa o conselho de direcção da ABP tal como constituído à luz do Artigo 15 do presente Regulamento.

(k) “*Directriz*” significa uma recomendação não-obrigatória ou uma declaração de política emitida pela ABP para informação de Bancos e outras partes interessadas nas operações da ABP.

(l) “*Auditor Interno*” significa o Auditor Interno da ABP nomeado à luz do Artigo 30 do presente Regulamento.

(m) “*Padrões de Contabilidade Internacionais*” significam os mais recentes padrões de contabilidade internacionais emitidos pelo Comité Internacional de Padrões de Contabilidade.

(n) "*Instrução*" significa uma directiva obrigatória emitida pela *ABP* em relação à implementação do presente Regulamento.

(o) "*Gerência*" significa a Gerência da *ABP*, com a composição enunciada no Artigo 27 do presente Regulamento.

(p) "*Assembleia Nacional*" significa a Assembleia Constituinte criada à luz do Regulamento ? 2001/2, de 16 de Março de 2001, sobre a eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático, ou o subsequente órgão legislativo de instituições democraticamente eleitas de Timor-Leste.

(q) "*Honorários Razoáveis*" significa os honorários que custeiam os custos directos e indirectos em que a *ABP* incorre ao prestar o serviço ou serviços pelos quais os honorários são cobrados.

(r) "Regra" significa uma directiva obrigatória emitida pela *ABP* a todos os *Bancos e Instituições Financeiras* em relação à implementação do presente Regulamento.

## **B. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### Artigo 2

#### Estatuto da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste

2.1 É por este meio criada a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste como uma entidade jurídica pública autónoma e distinta, responsável pelas suas operações perante o Administrador Transitório em Timor-Leste.

2.2 Todas as disposições dos regulamentos da UNTAET existentes, incluindo, mas não limitados aos Regulamentos ? s 2000/1, 2000/18, 2000/20, 2000/21 e 2000/35 e outras leis incompatíveis com o presente Regulamento, são por este meio substituídas pelo presente Regulamento na medida da sua incompatibilidade.

### Artigo 3

#### Capacidade da ABP

A *ABP* tem capacidade para:

- (a) celebrar contratos;
- (b) instaurar processos judiciais e estar sujeita a tais processos; e,
- (c) para efeitos das suas actividades, adquirir, possuir e dispor de bens, quer sejam móveis ou imóveis.

#### Artigo 4 Poderes Centrais

4.1 A *ABP* exercerá todos os poderes especificamente conferidos pelo presente Regulamento e outras leis aplicáveis e os poderes incidentais que forem necessários para exercer os poderes assim conferidos.

4.2 A *ABP* gozará de plena autonomia jurídica, operacional, administrativa e financeira em relação a qualquer pessoa ou entidade, incluindo o governo e qualquer das suas agências, e órgãos subsidiários, salvo nos casos previstos no presente Regulamento, e não obstante os Regulamentos ? s 2000/1, 2000/20 e 2000/21, da UNTAET. A autonomia da *ABP* será sempre respeitada e nenhuma pessoa ou entidade deverá procurar influenciar qualquer membro do Conselho de Direcção, membro da *Gerência* ou funcionário da *ABP* no cumprimento dos seus deveres, nem interferir nas actividades da *ABP*.

4.3 A *ABP* reterá todas as receitas e rendimentos por si gerados ou a si concedidos a partir de qualquer fonte, incluindo mas não limitados a rendimentos de honorários, rendimentos de juros, venda de activos, taxa de cunhagem e fundos de doadores.

#### Artigo 5 Objectivos

5.1 O objectivo primário da *ABP* é alcançar e manter a estabilidade dos preços internos.

5.2 Os outros objectivos da *ABP*, que deverão subordinar-se ao seu objectivo primário, serão aumentar a liquidez e a solvência de um sistema bancário e financeiro de mercado estável, executar a política cambial de Timor-Leste, e promover um sistema de pagamentos seguro, sólido e eficiente.

5.3 Sem prejuízo do seu objectivo primário, a *ABP* apoiará as *políticas económicas gerais do Governo de Timor-Leste*.

#### Artigo 6 Poderes Específicos

A *ABP* terá os seguintes poderes específicos, não obstante o Regulamento ? 2000/1 ou qualquer outra lei da UNTAET incompatível com o presente Regulamento:

(a) recomendar directrizes de política gerais nas áreas sob a responsabilidade da *ABP*;

(b) emitir moedas, chamadas centavos, as quais terão um estatuto de curso legal para além do dólar americano, e emitir Regras, Instruções e Directrizes para determinar as denominações e o desenho de tais moedas, bem como a sua emissão e manuseio;

(c) formular e implementar medidas para, e supervisionar e regular, sistemas de pagamento e liquidação para transacções em moeda nacional e estrangeira em Timor-Leste;

(d) possuir, operar, ou participar num ou mais sistemas de pagamento;

- (e) agir como Banqueiro da UNTAET e da APTL, da *Autoridade Fiscal Central*, e de agências relacionadas, e prestar assessoria financeira a pedido destas;
- (f) agir como agente fiscal da UNTAET, da *APTL*, da *Autoridade Fiscal Central*, e de agências relacionadas;
- (g) manter e gerir todos os recursos financeiros públicos, incluindo as reservas de divisas oficiais, mas excluindo os fundos de aposentação criados pelo Administrador Transitório;
- (h) manter fundos fiduciários criados pelo Administrador Transitório a partir de recursos financeiros públicos, incluindo reservas de divisas de Timor-Leste para fins especiais;
- (i) manter, em circunstâncias especiais ou para fins especiais, depósitos em moeda estrangeira de *Bancos*;
- (j) assegurar um fornecimento adequado de notas de banco e moedas metálicas para a liquidação de transacções em numerário;
- (k) manter um depositário para a guarda segura de moeda e títulos;
- (l) licenciar, supervisionar e regular *Bancos*;
- (m) licenciar, supervisionar e regular actividades de troca de moeda em conformidade com o Regulamento ? 2000/5; e
- (n) realizar análises económicas e monetárias regulares da economia de Timor-Leste, publicar os resultados, e apresentar propostas e medidas à UNTAET e à APTL, com base em tais análises.

#### Artigo 7

#### Cooperação com a Administração Pública

7.1 A *ABP* cooperará com a UNTAET e a APTL, e com as suas agências relacionadas, na prossecução dos seus objectivos.

7.2 A *ABP* fornecerá as informações gerais solicitadas de tempos em tempos pela APTL, pela *Autoridade Fiscal Central* e por outras entidades da UNTAET e da APTL referentes a pagamentos e questões bancárias e financeiras, e estas fornecerão à *ABP* as informações que de tempos em tempos que a *ABP* vier a solicitar em relação a questões macroeconómicas e financeiras. Tais informações deverão incluir dados pertinentes relativos ao recebimento de quaisquer fundos pela *ABP* de qualquer fonte.

#### Artigo 8

#### Cooperação Técnica

8.1 A *ABP* pode participar em reuniões de conselhos e organizações sobre aspectos técnicos de sistemas de pagamentos, supervisão bancária e outras questões que estejam dentro dos seus domínios de competência.

8.2 A *ABP* pode prestar serviços bancários e de pagamentos em benefício de governos estrangeiros, Bancos estrangeiros, autoridades monetárias estrangeiras, organizações internacionais públicas e de outras instituições internacionais.

### Artigo 9 Informação Pública

A *ABP* informará o público, a UNTAET, a APTL e a *Autoridade Fiscal Central*, numa base regular e em tempo oportuno, da sua análise dos desenvolvimentos do mercado macroeconómico e financeiro e fornecerá informação estatística afim.

### Artigo 10 Escritórios

A sede da *ABP* será em Díli. A *ABP* pode criar sucursais, escritórios de ligação, e facilidades de operação em lugares ou em países onde entender necessário.

### Artigo 11 Contas

11.1 A *ABP* pode abrir contas nos seus livros apenas em nome da *Autoridade Fiscal Central* e outras entidades da UNTAET e da APTL, de *Bancos* a operarem legalmente em Timor-Leste, bancos estrangeiros, Instituições Financeiras internacionais públicas, e de organizações de doadores. A *ABP não pode abrir contas para pessoas naturais ou empresas*.

11.2 Todos os passivos da conta de depósito da *ABP* terão os activos correspondentes tal como previsto no Artigo 48 do presente Regulamento. A *ABP* especificará os termos e condições dos seus passivos.

11.3 A *ABP* pode abrir contas em Timor-Leste e no estrangeiro para as suas actividades operacionais e financeiras normais, incluindo para efeitos de manter e gerir as reservas de divisas oficiais de Timor-Leste.

## C. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Artigo 12 Capital

12.1 O capital autorizado da *ABP* é constituído pela *Conta de Capital* e pela *Conta de Reserva Geral*.

(a) a *Conta de Capital*, que representa o capital autorizado mínimo da *ABP*, será de vinte milhões de dólares americanos (US\$ 20.000.000).

(b) a *Conta de Reserva Geral* será equivalente à diferença entre cinco por cento do valor agregado dos saldos credores de todas as contas mantidas nos livros da *ABP* por titulares de contas apresentados no mapa de balanço da *ABP* referente ao final de cada ano financeiro e US\$20.000.000.

(c) o capital da *ABP* não estará sujeito a direito de retenção nem a gravame de qualquer espécie.

12.2 Não obstante o Regulamento ? 2000/20 da UNTAET e sujeito ao Parágrafo 12.4 do presente Regulamento, o capital autorizado da *ABP* pode ser aumentado nos montantes que vierem a ser determinados pelo Administrador Transitório; contanto, todavia, que nenhuma redução de capital seja efectuada, salvo por promulgação de um Regulamento da UNTAET pelo Administrador Transitório.

12.3 Após a independência de Timor-Leste, as autoridades competentes definidas pela Constituição podem rever o capital autorizado e o modo de financiamento desse capital.

### Artigo 13

#### Reservas Gerais e Suplementares, e Determinação e Atribuição de Rendimentos

13.1 Não obstante o Regulamento ? 2000/1 da UNTAET, para cada ano financeiro os lucros líquidos ou os prejuízos líquidos da *ABP* serão calculados em conformidade com os *Padrões de Contabilidade Internacionais*.

13.2 Não obstante os Regulamentos ? s 2000/1, 2000/20 e 2000/21 e qualquer outra lei incompatível com o presente Regulamento, os rendimentos líquidos da *ABP* em cada ano serão atribuídos:

(a) primeiro, à *Conta de Reserva Geral* em montantes tais que a soma da *Conta de Capital* e da *Conta de Reserva Geral* não seja inferior a um valor igual a cinco por cento do valor agregado dos saldos credores de todas as contas mantidas nos livros da *ABP* por titulares de contas apresentados no mapa de balanço da *ABP* no final de cada ano financeiro;

(b) segundo, a uma conta de reserva suplementar (a *Conta de Reserva Suplementar*) até à data em que a soma das *Contas de Capital*, de *Reserva Geral* e de *Reserva Suplementar* seja igual a sete por cento do valor agregado dos saldos credores de todas as contas mantidas nos livros da *ABP* por titulares de contas apresentados no mapa de balanço da *ABP* referente ao final de cada ano financeiro; e

(c) terceiro, qualquer saldo de rendimentos líquidos será transferido para a *Autoridade Fiscal Central* como receitas para o orçamento geral da APTL.

13.3 Na eventualidade de um prejuízo líquido da *ABP* num ano, o prejuízo será debitado à *Conta de Reserva Suplementar* e, após o esgotamento desta, à *Conta de Reserva Geral*.

13.4 Sempre que:

(a) no mapa de balanço pró-forma mensal da *ABP* o valor dos seus activos cair abaixo da soma dos seus passivos e do seu capital autorizado intacto, ou

(b) o lucro líquido da *ABP* referente a qualquer ano financeiro for insuficiente para aumentar a *Conta de Capital* e a *Conta de Reserva Geral* da *ABP* a um nível equivalente a cinco por cento do valor agregado dos saldos credores de todas as contas

mantidas nos livros da *ABP* por titulares de contas apresentados no mapa de balanço da *ABP* referente ao final desse ano financeiro,

no prazo de um mês após a publicação desse mapa de balanço, após consultas com a *ABP* e a *Autoridade Fiscal Central*, o Administrador Transitório deverá, não obstante os Regulamentos ? s 2000/20 e 2000/21, da UNTAET, instruir a *Autoridade Fiscal Central* no sentido de efectuar uma contribuição de capital à *ABP* dentro desse período de um mês no montante ou montantes que forem necessários para remediar este défice.

#### Artigo 14 Orçamento Anual

Salvo conforme especificado no Parágrafo 69.1 do presente Regulamento, e não obstante os Regulamentos ? s 2000/1, 2000/20 e 2000/21, da UNTAET, e qualquer outra lei incompatível com o presente Regulamento, todas as propostas de despesas materiais da *ABP* serão relatadas num orçamento anual a ser aprovado pelo Conselho de Direcção e apresentado à *Autoridade Fiscal Central*, a título informativo. Todas as receitas e rendimentos gerados pela *ABP* ou concedidos à *ABP* a partir de qualquer fonte (incluindo mas não limitados aos rendimentos de honorários, rendimentos de juros, venda de activos, taxa de cunhagem e fundos de doadores, tal como descritos de modo genérico no Parágrafo 4.2 do presente Regulamento) serão relatados em qualquer outro orçamento.

### **D. ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

#### Artigo 15 organização

A *ABP* terá um conselho de direcção, uma gerência e pessoal.

#### Artigo 16 O Conselho de Direcção

16.1 O *Conselho de Direcção* formulará políticas para as operações da *ABP* e supervisionará a sua implementação.

16.2 A *Gerência* prestará constas, não menos de dez vezes ao ano, ao *Conselho de Direcção* sobre a condução das suas operações e políticas, sobre a solidez do sistema financeiro, sobre o estado da moeda e os mercados de câmbio e financeiro, incluindo todos os eventos e condições que tenham tido ou que se espera venham a ter um efeito significativo sobre a administração ou as operações da *ABP*, sobre a condução das suas políticas, sobre o sistema financeiro ou sobre os mercados atrás mencionados.

#### Artigo 17 Poderes do Conselho de Direcção

O *Conselho de Direcção* terá os seguintes poderes, não obstante os Regulamentos ? s 2000/1, 2000/20 e 2000/21, da UNTAET, e qualquer outra lei incompatível com o presente Regulamento:



- (a) determinar as políticas para a execução dos poderes da *ABP* descritos no Artigo 6 do presente Regulamento e supervisionar a sua implementação pela *Gerência e pelo pessoal*;
- (b) adoptar todas as Regras, *Instruções e Directrizes* emitidas pela *ABP*;
- (c) aprovar todos os relatórios e recomendações que a *ABP* enviar à UNTAET ou à APTL;
- (d) fazer recomendações ao Administrador Transitório sobre a participação da *ABP* em consultas técnicas com organizações internacionais;
- (e) adoptar os estatutos da *ABP*;
- (f) determinar a organização da *ABP*;
- (g) aprovar a nomeação do *Auditor Interno*;
- (h) criar e encerrar sucursais e agências da *ABP*;
- (i) determinar os termos e condições de contratação dos agentes e correspondentes da *ABP* ;
- (j) determinar os termos e condições de contratação dos funcionários da *ABP*, sujeito à aprovação dos termos e condições gerais, incluindo as escalas de remuneração, pelo Administrador Transitório;
- (k) determinar as políticas contabilísticas da *ABP* e aprovar os relatórios e balanços financeiros periódicos da *ABP*;
- (l) decidir sobre a contracção de dívidas em valores materiais pela *ABP* e os termos e condições de tais dívidas;
- (m) determinar as categorias de activos que serão apropriadas para o investimento dos recursos financeiros da *ABP*; e
- (n) aprovar ou recusar pedidos para licenças bancárias e cassar licenças bancárias.
- (o) Determinar denominações e o desenho de moedas, e sua emissão e manuseio.

#### Artigo 18

##### Composição do Conselho de Direcção

18.1 O *Conselho de Direcção* será composto de sete membros, pelo menos quatro dos quais serão Timorenses, nomeado pelo Administrador Transitório e integrado pelo Presidente, o *Director-Geral*, o *Director-Geral Adjunto para Supervisão* e o *Director-Geral Adjunto para Pagamentos*, e por três outros indivíduos.

18.2 Os membros do *Conselho de Direcção* serão indivíduos de reconhecida integridade e experiência profissional em questões financeiras, bancárias ou jurídicas.

18.3 O mandato de cada membro do *Conselho de Direcção* será de seis anos, contanto que, tanto quanto possível, as datas de conclusão dos mandatos de membros individuais sejam estendidas uniformemente em cada período de seis anos. Os membros do *Conselho de Direcção* serão elegíveis para renomeação, a menos que um motivo para destituição do cargo ao abrigo do Artigo 21 do presente Regulamento se aplique aos mesmos.

18.4 Os membros do *Conselho de Direcção* nomeados antes da independência apresentarão o seu pedido de demissão após a independência de Timor-Leste.

18.5 O *Conselho de Direcção* continuará, todavia, em funções até que a autoridade competente, tal como definido pela Constituição, nomeie um novo *Conselho de Direcção*.

#### Artigo 19

##### Compensação de Membros do Conselho de Direcção

19.1 Os membros do *Conselho de Direcção* que não ocupam postos de direcção em regime de tempo integral na ABP receberão compensação idêntica à recebida por pessoas que ocupam postos não executivos junto de conselhos de supervisão ou de administração de grandes Bancos tal como recomendado pelo Director-Geral e aprovado pelo Administrador Transitório.

19.2 A compensação recebida, ou a renúncia de tal compensação, por membros do *Conselho de Direcção relativamente ao seu serviço prestado à ABP*, outro que não o descrito no Parágrafo 19.1 do presente Regulamento, será dada a conhecer por escrito ao Administrador Transitório.

#### Artigo 20

##### Inelegibilidade para Servir no Conselho de Direcção

Ninguém servirá no Conselho de Direcção enquanto for membro da Assembleia Nacional, ou do Conselho de Ministros, oficial de um Ministério, ou oficial ou funcionário de um Banco a operar em Timor-Leste através de escritórios ou seja proprietário verdadeiro de um valor igual ou superior a cinco por cento dos juros de acções num Banco. Para efeitos deste Artigo 20, um oficial ou funcionário da universidade ou de qualquer organização ou instituição independente da UNTAET ou da APTL não será considerado oficial ou funcionário de um ministério.

#### Artigo 21

##### Desqualificação e Destituição de Membros do Conselho de Direcção

21.1 Um membro do *Conselho de Direcção* será destituído do Conselho pelo Conselho, ou pelo Administrador Transitório, nos casos em que o Conselho não aja, se o membro:

(a) se tornar inelegível para servir no *Conselho de Direcção* à luz do Artigo 20 do presente Regulamento;

(b) tiver sido declarado culpado de infracção que acarrete uma pena de prisão com ou sem a opção de multa;

- (c) tiver sido devedor num processo de falência ou de insolvência;
- (d) tiver, em razão de má conduta pessoal, sido desqualificado ou suspenso por uma autoridade competente do exercício de uma profissão; ou
- (e) ter sido constatado por uma maioria dos membros do *Conselho de Direcção* o seu envolvimento em actividade ilegal ou má conduta grave no desempenho do cargo.

21.2 Para além do disposto no Parágrafo 21.1 do presente Regulamento, qualquer membro do *Conselho de Direcção* pode ser destituído do Conselho pelo Conselho ou pelo Administrador Transitório, se o Conselho não agir, após constatação e recomendação por uma maioria dos membros do *Conselho de Direcção* segundo as quais o membro:

- (a) é incapaz de exercer as funções inerentes a tal cargo em virtude de enfermidade física ou mental que tenha durado mais de dois meses; ou
- (b) tenha estado ausente de três reuniões consecutivas do *Conselho de Direcção* sem, na opinião do *Conselho de Direcção*, razão plausível.

#### Artigo 22 Pedido de Demissão

Os membros do *Conselho de Direcção* podem demitir-se enviando uma notificação por escrito ao Administrador Transitório com uma antecedência não inferior a um mês.

#### Artigo 23 Vagas no Conselho de Direcção

Qualquer vaga no *Conselho de Direcção* será preenchida pela nomeação de um novo membro do *Conselho de Direcção* em conformidade com o Artigo 18 do presente Regulamento.

#### Artigo 24 Reuniões do Conselho de Direcção

24.1 As reuniões do *Conselho de Direcção* serão dirigidas pelo Presidente do *Conselho de Direcção* ou, na sua ausência, por um outro membro do *Conselho de Direcção*.

24.2 O *Conselho de Direcção* reunir-se-á todas as vezes que a actividade da ABP o exigir mas não com uma frequência inferior a uma vez por cada mês civil.

24.3 As reuniões do *Conselho de Direcção* serão convocadas pelo *Director-Geral*; e poderão também ser convocadas a pedido, por escrito, de dois membros do *Conselho de Direcção*.

24.4 As reuniões do *Conselho de Direcção* serão convocadas mediante a comunicação da hora, local e agenda da reunião a todos os membros do *Conselho de Direcção* pelo menos cinco dias úteis antes da data fixada para a reunião, salvo em caso de emergência quando uma reunião pode ser convocada com menor antecedência.

24.5 Cada membro do *Conselho de Direcção* terá um voto e, em caso de empate, o Presidente exercerá o seu direito a voto de desempate.

24.6 O quórum para a realização de qualquer reunião do Conselho de  *Direcção* consistirá em cinco membros do *Conselho de Direcção*.

24.7 Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, as decisões do *Conselho de Direcção* serão adoptadas por uma maioria simples dos membros presentes e exercendo o seu direito a voto, porém, os estatutos da *ABP* podem permitir reuniões e votação por teleconferência ou, em circunstâncias excepcionais, por telex testado ou outros meios de comunicação electrónicos testados.

24.8 Sujeito à necessidade de quórum do Artigo 24.6 do presente Regulamento, nenhum acto ou procedimento do *Conselho de Direcção* será validado meramente por razões de existência de uma vaga ou vagas no *Conselho de Direcção*.

24.9 Todos os actos realizados por uma pessoa agindo de boa fé como membro do *Conselho de Direcção* serão válidos ainda que venha a ser posteriormente descoberto algum defeito na nomeação, elegibilidade ou qualificação dessa pessoa.

#### Artigo 25

##### Trabalhos das Reuniões do Conselho de Direcção

25.1 Os trabalhos das reuniões do *Conselho de Direcção* serão confidenciais. O *Conselho de Direcção* pode decidir tornar público o resultado das suas deliberações sobre qualquer matéria e publicará sem delongas as suas decisões sobre questões de política geral.

25.2 As actas de cada reunião do *Conselho de Direcção* serão assinadas pelo Presidente do Conselho ou pelo presidente da mesa e pelo Secretário do *Conselho de Direcção*.

25.3 O Secretário do *Conselho de Direcção* será nomeado pelo *Director-Geral* de entre os funcionários superiores da *ABP* para assistir a todas as reuniões do Conselho a fim de manter todos os registos da *ABP* e executar as outras funções descritas nos estatutos da *ABP*. O Secretário não será membro do *Conselho de Direcção*.

#### Artigo 26

##### Revelações feitas por Membros do Conselho de Direcção; Deveres Fiduciários

26.1 Os membros do *Conselho de Direcção* revelarão periodicamente ao Administrador Transitório na íntegra interesses financeiros significativos que eles, ou qualquer pessoa com a qual tenham ligações familiares, comerciais ou financeiras, possam ter directa ou indirectamente e tais revelações obedecerão às Directrizes adoptadas pelo *Conselho de Direcção*.

26.2 Sempre que alguma questão relacionada com esse interesse estiver perante o *Conselho de Direcção*, o membro concernente revelará o seu interesse no início da discussão e não participará na discussão e decisão sobre essa questão; contudo, a sua presença será contada para efeitos de constituição de quórum.

26.3 Os membros do *Conselho de Direcção* e os funcionários da *ABP* têm um dever fiduciário para com a *ABP* e para com os clientes da *ABP* de colocar os interesses da *ABP* e os interesses dos seus clientes acima dos seus próprios interesses pecuniários.

Artigo 27  
Composição da Gerência

A *Gerência* integrará o *Director-Geral*, o *Director-Geral Adjunto para Supervisão*, o *Director-Geral Adjunto para Pagamentos* e um chefe de contabilidade.

Artigo 28  
Serviço Subsequente

Antigos membros do *Conselho de Direcção* não servirão a título profissional num *Banco* em Timor-Leste durante um período de um ano imediatamente a seguir à sua desvinculação da *ABP*.

Artigo 29  
Gerência

29.1 O *Director-Geral* servirá como oficial executivo principal da *ABP* encarregue das actividades do dia-a-dia da *ABP*. Na ausência do *Director-Geral* ou de outro modo incapacitado para agir, o *Director-Geral Adjunto para Supervisão* ou, na sua ausência, o *Director-Geral Adjunto para Pagamentos*, agirá como oficial executivo principal.

29.2 O *Director-Geral* será responsável perante o *Conselho de Direcção* pela execução das suas decisões e pela direcção e controlo da administração e operações da *ABP*.

29.3 Todos os poderes que não estão especificamente reservados ao *Conselho de Direcção* serão investidos no *Director-Geral*. Dentro das limitações dos seus poderes, o *Director-Geral* terá autoridade para empreender todas as acções requeridas ou julgadas aconselháveis para a administração ou funcionamento da *ABP*, incluindo, sem limitação, o assumir de compromissos contratuais em nome da *ABP*, a nomeação dos trabalhadores, agentes e correspondentes da *ABP*, e a representação da *ABP* de um modo geral. O *Director-Geral* pode, com a aprovação do *Conselho de Direcção*, delegar alguns dos seus poderes noutros funcionários da *ABP*.

29.4 O *Director-Geral Adjunto para Supervisão* será responsável perante o *Director-Geral*. Não obstante o Artigo 17 do presente Regulamento, o *Director-Geral Adjunto para Supervisão* terá autoridade para tomar medidas de aplicação, incluindo a instrução de qualquer *Banco* no sentido de tomar medidas correctivas, a nomeação de um recebedor para um *Banco*, ou a aplicação de multas previstas no presente Regulamento ou outras leis aplicáveis ou em regulamentos sobre licenciamento, supervisão e regulação de Bancos.

29.5 O *Director-Geral Adjunto para Pagamentos* será responsável perante o *Director-Geral*.

### Artigo 30 Auditor Interno

30.1 O Director-Geral nomeará, com a aprovação do Conselho de Direcção, um *Auditor Interno da ABP*. O *Auditor Interno* deverá ser uma pessoa que tenha qualificações idênticas às que o tornam elegível para servir no Conselho.

30.2 O *Auditor Interno* pode demitir-se do cargo após a entrega de uma notificação ao Director-Geral com uma antecedência não inferior a dois meses. O *Auditor Interno* só será destituído do cargo por uma decisão do Administrador Transitório ou do Conselho de Direcção apoiada por um ou mais motivos para destituição especificados no Artigo 21 do presente Regulamento.

30.3 Os deveres do *Auditor Interno* incluirão:

(a) Avaliar a qualidade dos sistemas de controlo financeiro e de gestão existentes e propostos;

(b) Testar o funcionamento desses sistemas e a fiabilidade e integridade da informação e transacções geradas;

(c) testar a adequabilidade dos mecanismos de controlo para a salvaguarda dos activos da *ABP* e, quando apropriado, verificar a existência de activos;

(d) testar a compatibilidade com as leis, regulamentos, directivas administrativas, Regras, *Instruções, Directrizes*, ordens e políticas que regem as operações da *ABP*;

(e) realizar revisões da utilização eficaz e eficiente dos recursos da *ABP* e fazer recomendações apropriadas à *Gerência*; e

(f) efectuar revisões especiais quando solicitadas pela *Gerência* e manter contactos com os auditores da *ABP*.

### Artigo 31 Pessoal

31.1 O pessoal da *ABP* não manterá nenhum outro vínculo laboral, a menos que o *Conselho de Direcção* decida de outro modo.

31.2 O *Conselho de Direcção* adoptará os termos e condições de contratação sujeitos às disposições do Parágrafo 17(j) do presente Regulamento, que incluirá disposições para prevenir conflitos de interesse.

31.3 Na contratação de pessoal, a *ABP* aplicará políticas de pessoal não-discriminatórias.

### Artigo 32 Funcionários, Agentes e Correspondentes

32.1 O *Director-Geral* nomeará e rescindirá o contrato dos funcionários, agentes e correspondentes da *ABP*, dentro dos limites e em conformidade com os termos e condições gerais de contratação adoptados pelo *Conselho de Direcção*.

32.2 Nenhum salário, honorário, ordenado ou outra remuneração ou subsídio pago pela *ABP* será computado por referência aos rendimentos líquidos, lucros líquidos ou outras receitas da *ABP*.

### Artigo 33 Conflito de Interesses

33.1 A *Gerência* e o *Auditor Interno* devotarão a totalidade dos seus serviços profissionais à *ABP*, e não ocuparão qualquer outro cargo ou emprego, quer seja remunerado ou não, salvo se nomeado pela *ABP* para actividades educacionais e cívicas ocasionais.

33.2 Nenhum membro do *Conselho de Direcção* ou funcionário da *ABP* aceitará qualquer presente ou crédito, de ou em nome de qualquer pessoa com a qual tenha ligações familiares, comerciais ou financeiras, se a aceitação do mesmo resultar, ou der a aparência de resultar, numa diminuição da devoção imparcial aos seus deveres para com a *ABP*.

### Artigo 34 Sigilo

34.1 Nenhuma pessoa que seja ou tenha sido membro do *Conselho de Direcção*, funcionário ou auditor, agente ou correspondente da *ABP* deverá, de maneira não autorizada pelo presente Regulamento, permitir acesso a, revelar ou divulgar, informação material não pública que tenha obtido no desempenho dos seus deveres junto da *ABP* ou utilizar tal informação, ou permitir que tal informação seja usada, para proveito pessoal.

34.2 Não obstante o Parágrafo 34.1 do presente Regulamento, tais pessoas podem revelar informação material não pública fora da *ABP*, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela *ABP*, mas apenas se:

(a) em conformidade com a consentimento expresso ou implícito da pessoa sobre a qual a informação se relaciona;

(b) no desempenho de um dever junto do público para fazer revelações, incluindo para ajudar na aplicação da lei e sob as ordens de um tribunal ou outra pessoa de autoridade competente;

(c) fornecida aos auditores da *ABP*;

(d) fornecida às autoridades supervisoras de uma *Instituição Financeira* e a funcionários de *Instituições Financeiras* internacionais públicas no desempenho das suas funções oficiais; ou

(e) o interesse da própria *ABP* em processos judiciais requeira a sua revelação.

## **E. RELAÇÕES COM ENTIDADES DA UNTAET E DA APTL**

### Artigo 35

#### Banqueiro, Assessor Financeiro, Agente Fiscal

35.1 A *ABP* agirá como Banqueiro e assessor financeiro e como agente fiscal da *Autoridade Fiscal Central* e de outras entidades da UNTAET e da APTL; contanto, todavia, que nenhuma transacção efectuada pela *ABP* sirva para conceder crédito a, ou para benefício de, qualquer autoridade pública ou de qualquer entidade física ou jurídica.

35.2 A *ABP* terá o dever de prestar assessoria à UNTAET e à APTL sobre questões financeiras e bancárias significativas relacionadas com os objectivos da APTL ou que de outro modo estejam dentro dos seus domínios de competência.

35.3 A *ABP* será consultada pela *Autoridade Fiscal Central* por ocasião da elaboração do orçamento.

### Artigo 36

#### Depositário e Caixa

A *ABP* pode aceitar depósitos, em qualquer moeda, efectuados pela UNTAET, APTL, *Autoridade Fiscal Central*, e por outras entidades suas. Como depositário, a *ABP* receberá e desembolsará dinheiros e manterá uma conta dos mesmos e prestará outros serviços financeiros afins. A *ABP* pagará até aos limites dos valores depositados contra ordens de pagamento respeitantes a tais contas. A *ABP* pagará juros sobre tais depósitos a taxas do mercado, após dedução de Honorários Razoáveis.

### Artigo 37

#### Função de Agência Fiscal

A *ABP* pode, nos termos e condições que esta vier a acordar com a UNTAET e com a APTL, agir como agente fiscal por conta da *Autoridade Fiscal Central*, suas agências e instrumentalidades que a UNTAET vier a determinar.

### Artigo 38

#### Informação a Prestar

A *ABP* receberá da *Autoridade Fiscal Central* e de outras entidades da UNTAET e da APTL todas as informações e documentos económicos e financeiros que a *ABP* solicitar para a realização das suas funções.

## **F. RELAÇÕES COM BANCOS E FUNÇÕES DE SISTEMAS DE PAGAMENTO**

### Artigo 39

#### Facilidades de Pagamento, de Compensação e de Liquidação

A *ABP* pode organizar, possuir, operar, supervisionar e regular sistemas para ordens de pagamento para a compensação e liquidação de pagamentos interbancários, em moedas por si determinadas, quer sejam de curso legal ou não, incluindo pagamentos em cheque e



outros instrumentos de pagamento, estabelecerá os procedimentos e emitirá as Regras, Instruções e Directrizes a isso relacionados que entender apropriados.

Artigo 40  
Contas de Bancos

Cada Banco a operar em Timor-Leste que deseje participar num sistema de pagamento, de compensação ou de liquidação abrirá e manterá uma conta nos livros da ABP, nos termos e condições que a ABP especificar, e fornecerá à ABP, com a brevidade requerida, a informação respeitante ao seu funcionamento e situação financeira que a ABP prescrever por Regras.

Artigo 41  
Rede de Informação

A ABP pode criar e manter uma rede de informação para o sistema financeiro de Timor-Leste.

Artigo 42  
Supervisão e Regulação

O licenciamento de *Bancos* em Timor-Leste e sua supervisão e regulação serão da exclusiva responsabilidade da ABP e esta terá poderes para:

(a) emitir Regras, Instruções e *Directrizes* e empreender outras acções, incluindo a revogação de licenças bancárias, e a assumpção do controlo de Bancos em situação de falência, conforme entender necessário ou aconselhável, de modo a exercer os seus poderes e responsabilidades ao abrigo do presente Regulamento e de outras leis aplicáveis;

(b) ordenar uma inspecção, a ser efectuada por qualquer um dos seus oficiais ou por qualquer outra pessoa qualificada nomeada para esse efeito, a qualquer Banco para examinar os seus livros, registos, documentos e contas para fins de averiguar a situação dos seus negócios e se está em conformidade com o presente Regulamento, ou com qualquer Regra, *Instrução*, *Directriz* e outra lei aplicável sobre licenciamento e supervisão de Bancos;

(c) exigir que um director, oficial ou funcionário de um Banco forneça à ABP a informação requerida com o propósito de permitir à ABP supervisionar e regular os *Bancos*; e

(d) ordenar a qualquer *Banco* que tome medidas correctivas ou que aplique multas previstas no presente Regulamento ou em qualquer Regra, *Instrução*, *Directriz* ou outra lei aplicável sobre licenciamento e supervisão de Bancos se tiver havido uma infracção da parte de um Banco ou da parte de um ou mais dos seus oficiais ou directores relativamente à violação de uma disposição do presente Regulamento ou de qualquer Regra, *Instrução*, *Directriz* ou outra lei aplicável ou de uma directiva da ABP à luz da mesma ou a violação de qualquer condição ou restrição ligada a uma autorização ou aprovação emitida pela ABP a favor de um Banco ou a violação de qualquer Regra, *Instrução* ou *Directriz* emitida pela ABP.

Artigo 43  
Regras de Prudência, Instruções e Directrizes

43.1 Cada *Banco* respeitará as Regras, *Instruções e Directrizes* da *ABP* no que concerne: às suas contas de balanço, aos compromissos fora do balanço e às rubricas da declaração de receita e despesa relativamente aos rácios entre contas ou rubricas e proibições, restrições ou condições concernentes a tipos ou formas específicas de Crédito ou investimentos, que excedam um certo montante, ou formas de compromissos que acarretem riscos ou se coadunem no tocante à maturidade dos activos e passivos e rubricas fora do balanço, moeda estrangeira aberta, troca, opção, posições idênticas ou acesso ao sistema de pagamentos.

43.2 Os *Bancos* que se envolvem em actividades idênticas e que estejam em situação financeira comparável estarão sujeitos a Regras, *Instruções e Directrizes* idênticas.

Artigo 44  
Apresentação de Informação

44.1 Os *Bancos* fornecerão à *ABP* informação acerca das suas operações e situação financeira, que a *ABP* vier a exigir.

44.2 A *ABP* pode publicar tal informação e dados na íntegra ou em parte, de forma agregada, para classes de *Bancos* determinadas de acordo com a natureza da sua actividade.

**G. REGULAÇÃO E OPERAÇÕES CAMBIAIS**

Artigo 45  
Casas de câmbios

A *ABP* terá relativamente às casas de câmbios o poder de:

(a) emitir *Regras, Instruções e Directrizes* para reger transacções cambiais de indivíduos, empresas não financeiras, *Instituições Financeiras*, e agências e instrumentalidades da UNTAET;

(b) supervisionar e regular as casas de câmbios, incluindo os *Bancos*;

(c) fixar os limites sobre as taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbios, incluindo os *Bancos*; e

(d) estabelecer um método para se determinar o valor de umas moedas em relação a outras moedas.

Artigo 46  
Apresentação de Relatórios sobre Transacções Cambiais

Às casas de câmbios licenciadas, incluindo os *Bancos*, pode ser solicitado pela *ABP* que apresentem relatórios periódicos à *ABP* sobre as suas operações, incluindo as suas taxas de câmbio livres, numa base de moeda por moeda, e a *ABP* prescreverá os modelos de relatório e os comprovativos a apresentar.

Artigo 47  
Comercialização de Divisas

A *ABP* pode:

- (a) comprar, vender e comercializar moedas de ouro, barras de ouro e outros metais preciosos;
- (b) comprar, vender e comercializar divisas, usando para este fim os activos descritos no Artigo 48 do presente Regulamento; e
- (c) determinar a taxa a que comprará, venderá ou comercializará divisas.

Artigo 48  
Activos em Divisas

48.1 A *ABP* manterá no seu mapa de balanço e gerirá os activos denominados em dólares americanos e divisas, que consistem em qualquer ou todos dos seguintes activos:

- (a) ouro e outros metais preciosos;
- (b) divisas na forma de notas de banco e moedas metálicas mantidas dentro de Timor-Leste ou saldos bancários mantidos no estrangeiro em moedas estrangeiras em bancos cujos passivos a curto prazo estejam cotados numa das duas mais altas categorias por agências de classificação de crédito internacionalmente reconhecidas; e
- (c) títulos da dívida emitidos ou garantidos pelos Estados Unidos a vencerem dentro de 180 dias, que sejam denominados e pagáveis em dólares americanos.

48.2 Os objectivos primários na selecção de activos em divisas serão a segurança do principal e da liquidez. Sujeitos a estes objectivos, tais activos serão seleccionados de modo a maximizar os ganhos.

48.3 Nos casos em que for criado um Fundo Fiduciário a partir de recursos financeiros públicos, os seus administradores podem orientar a *ABP* sobre a política de investimento ou tomar decisões em carteira, contanto que a *ABP* não seja responsável em circunstância alguma por qualquer esgotamento no fundo, que possa resultar da execução de tal política de investimento ou de decisões em carteira tomadas pelos administradores.

Artigo 49  
Acordos de Compensação e de Pagamentos

A *ABP* pode, quer por conta própria quer por conta e por ordem da *Autoridade Fiscal Central*, celebrar acordos de compensação e de pagamentos ou quaisquer outros contratos para o mesmo fim com instituições de compensação centrais públicas e privadas domiciliadas no estrangeiro.

**H. GESTÃO DA MOEDA**

Artigo 50

Moeda e Curso Legal

50.1 A unidade monetária de Timor-Leste será o dólar americano.

50.2 A *ABP* terá o direito exclusivo de emitir centavos, incluindo moedas numismáticas, que terão curso legal em Timor-Leste com o mesmo estatuto de curso legal que as notas de banco e moedas metálicas de dólar americanos; e

(a) a *ABP* trocará moedas de centavos por dólares americanos, dólares americanos por moedas de centavos, à taxa de cem centavos por dólar americano;

(b) notas de banco e moedas metálicas de dólar americano, e moedas de centavos não retirados da circulação pela *ABP*, terão curso legal, ao seu valor nominal, para o pagamento de dívidas públicas e privadas;

(c) as moedas metálicas com curso legal serão aceites, ao seu valor nominal, no pagamento de todas as dívidas públicas e privadas em Timor-Leste;

(d) a *ABP* determinará por uma Regra específica o valor nominal e as características das moedas de centavos;

(e) a *ABP* providenciará a cunhagem de centavos, a segurança e guarda segura de notas de banco, moedas metálicas e centavos dos Estados Unidos;

(f) a *ABP* providenciará a custódia e destruição, conforme necessário, de centavos e de cunhos;

(g) a *ABP* providenciará a custódia e repatriamento de notas de banco e moedas metálicas dos Estados Unidos retiradas da circulação;

(h) a *ABP* pode recusar-se a trocar notas de banco ou moedas metálicas se os seus desenhos estiverem ilegíveis, disformes ou perfurados, ou se mais de quarenta por cento da sua superfície tiver sido perdida, e tal moeda será retirada sem indemnização ao proprietário, salvo se a *ABP* puder conceder uma compensação na totalidade ou em parte;

(i) à *ABP* não será exigido conceder qualquer compensação por notas de banco ou moedas metálicas que tenham sido perdidas, roubadas ou destruídas e pode confiscar sem compensação quaisquer notas de banco que tenham sido alteradas na sua aparência externa, incluindo em particular notas de banco que tenham sido escritas, pintadas, impressas e

estampadas na sua superfície ou perfuradas, ou às quais tenham sido aplicadas matéria adesiva; e

(j) a *ABP* administrará directamente o inventário de reserva de moeda, fará planos de emissão, e assegurará o fornecimento regular de notas de banco e moedas metálicas, a fim de suprir as necessidades de moeda da economia.

50.3 Qualquer pessoa que fabricar uma nota de banco ou moeda metálica falsa, falsificar ou alterar qualquer nota de banco ou moeda metálica que tenha curso legal quer em Timor-Leste quer no estrangeiro, ou qualquer cheque, título ou cartão de pagamento, quer denominado em dólares dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda, ou tiver em sua posse, transportar ou emitir qualquer nota de banco, moeda metálica, título ou cartão de pagamento com o conhecimento de que o mesmo foi emitido falsamente, falsificado ou alterado, ou fabricar, ter em sua posse ou transportar qualquer prato, pedra, cunho ou outro objecto ou substância com o conhecimento de que a mesmo se destinava a ser utilizada no fabrico de dinheiro falso, na falsificação ou alteração de qualquer nota de banco, moeda metálica, cheque, título ou cartão de pagamento será culpada de crime.

50.4 (a) Qualquer reprodução de notas de banco, moedas metálicas, cheques, títulos ou cartões de pagamento, quer denominados em dólares dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda, e a criação de quaisquer objectos que pelo seu desenho imitem tal nota de banco, moeda metálica, cheque, título ou cartão de pagamento, requererá prévia autorização, por escrito, da *ABP*; contanto, porém,

(b) que a *ABP* emita *Regras* que autorizem a publicação de fotografias de moeda.

50.5 A *ABP* poderá emitir *Regras* para a prevenção e combate à falsificação que requeiram a acção dos Bancos.

50.6 Uma pessoa que viole as disposições deste Artigo 50 pode estar sujeitada a uma multa tal como previsto em *Instruções* emitidas pela *ABP*.

50.7 A *ABP* providenciará, após o pagamento de *Honorários Razoáveis*, facilidades de custódia a *Instituições Financeiras e ao público em geral para notas de banco e moedas metálicas em moedas que a ABP determinar*.

#### Artigo 51 Inventário de Reserva de Moeda

A *ABP* administrará um inventário de reserva de moeda nas moedas que entender apropriadas para a liquidação de transacções internas e internacionais, a fim de assegurar o fornecimento regular de moeda com vista a suprir as necessidades da economia de Timor-Leste, e pode cobrar *Honorários Razoáveis* por este serviço.

## I. BALANÇOS FINANCEIROS, AUDITORIA E RELATÓRIOS

### Artigo 52

#### Ano Financeiro

O ano financeiro da *ABP* começa no primeiro dia de Julho e termina no último dia de Junho.

### Artigo 53

#### Práticas Contabilísticas

53.1 A *ABP* manterá contas e registos em conformidade com os *Padrões de Contabilidade Internacionais* de modo a reflectir as suas operações e situação financeira.

53.2 Os balanços financeiros da *ABP* incluirão contas separadas referentes a uma Reserva Geral e a Reservas Suplementares, provisões para dívidas de recebimento duvidoso e créditos de cobrança duvidosa e depreciação de activos.

### Artigo 54

#### Balanço Financeiro

A *ABP* elaborará balanços financeiros referentes a cada um dos seus anos financeiros. Os balanços financeiros incluirão um mapa de balanço, uma declaração de lucros e perdas, e declarações relacionadas.

### Artigo 55

#### Auditoria

As contas, registos e balanços financeiros da *ABP* serão auditados por auditores independentes internacionalmente reconhecidos, recomendados pelo *Conselho de Direcção* e aprovados pelo Administrador Transitório. O Administrador Transitório pode demitir os auditores independentes da *ABP* por justa causa.

### Artigo 56

#### Envio e Publicação de Balanços e Relatórios

56.1 No prazo de quatro meses após o encerramento de cada um dos seus anos financeiros, a *ABP* submeterá ao Administrador Transitório e apresentará, a título informativo, à *Assembleia Nacional*:

- (a) balanços financeiros certificados pelos seus auditores externos;
- (b) um relatório das suas operações e negócios realizados durante esse ano; e
- (c) um relatório sobre o estado da economia.

56.2 A *ABP* elaborará, logo que possível, após o último dia útil de cada trimestre civil, mas em qualquer caso no prazo de 15 dias úteis, balanços financeiros resumidos até ao final desse trimestre.

56.3 Após a sua conclusão, a ABP publicará os balanços financeiros e os relatórios descritos nos Parágrafos e 56.1 e 56.2 do presente Regulamento e a ABP pode publicar outros relatórios e estudos sobre questões financeiras e económicas que entender apropriados.

56.4 Cada ano, a ABP publicará uma declaração de política que conterà:

(a) uma descrição das, e uma explicação das razões para as, políticas a serem seguidas pela ABP durante o ano seguinte;

(b) uma descrição dos princípios que a ABP se propõe seguir na adopção e execução das suas políticas durante o ano seguinte; e

(c) uma análise e avaliação da adopção e execução pela ABP das suas políticas durante o ano anterior.

## J. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### Artigo 57

#### Consultas sobre Propostas Reguladoras

A ABP será consultada pela UNTAET e pela APTL em relação a quaisquer propostas respeitantes a questões ligadas aos objectivos da ABP ou que de outro modo estejam dentro dos seus domínios de competência, antes de estas serem finalizadas.

### Artigo 58

#### Direito Preferencial

58.1 A ABP terá um direito preferencial incondicional de satisfazer cada uma das suas reclamações a partir de saldos de caixa ou de quaisquer outros activos que a ABP mantém por conta própria ou por conta do devedor concernente, quer como colateral para ver satisfeitas as suas reclamações ou de outro modo, na data em que tal reclamação se tornar vencida e pagável.

58.2 A ABP pode exercer o seu direito preferencial mantendo apenas saldos de caixa e vendendo outros activos contra um preço razoável e pagando a si mesma com os proventos da venda depois de deles deduzir os custos associados com a venda. Não será requerida nenhuma acção judicial para, e não será permitido que qualquer reclamação paralela atrase, o exercício pela ABP do seu direito preferencial em conformidade com o disposto neste Artigo 58, nem mesmo reclamações de posse ou de outros direitos anteriormente adquiridos, a menos que existam provas claras e convincentes de que os funcionários da ABP sabiam ou deviam ser considerados como tendo tomado conhecimento na data em que os activos passaram para a posse da ABP que os activos não pertenciam ao devedor concernente.

### Artigo 59

#### Actividades Proibidas

59.1 Salvo autorização específica em contrário no presente Regulamento ou em qualquer outro regulamento subsequente ou directiva administrativa, a ABP não:

(a) concederá qualquer *Crédito* nem fará qualquer oferta monetária ou financeira;

(b) se envolverá em comércio ou compra das acções de qualquer corporação ou companhia, incluindo as acções de qualquer *Instituição Financeira*, nem de outro modo terá um direito legal sobre a posse de qualquer empreendimento financeiro, comercial, agrícola, industrial ou outro; nem

(c) adquirirá por compra, aluguer, ou de outro modo, quaisquer direitos reais em ou para bens imóveis, salvo se a ABP considerar necessário e conveniente para a provisão de instalações para a realização da sua administração e operações ou necessidades idênticas incidentais ao desempenho das suas funções ao abrigo das disposições do presente Regulamento.

59.2 Não obstante qualquer outra disposição do presente Regulamento, a ABP poderá:

(a) fazer empréstimos a, ou ter uma quota-parte ou de outro modo participar em, qualquer organização que esteja envolvida em actividades necessárias ao bom desempenho das próprias funções ou responsabilidades da ABP; e

(b) adquirir, no decurso do pagamento de dívidas a si contraídas, quaisquer interesses ou direitos referidos no Parágrafo 59.1(b) do presente Regulamento; contanto, porém, que a ABP se desfaça de todos os interesses ou direitos assim adquiridos na primeira oportunidade conveniente.

#### Artigo 60

##### Colheita de Informação Estatística

60.1 A ABP recolherá a informação estatística requerida para a consecução dos seus objectivos e para a realização das suas tarefas e pode envolver-se em cooperação técnica para o efeito com autoridades competentes no exterior de Timor-Leste.

60.2 A ABP definirá a informação estatística assim requerida e a forma sob a qual tal informação deve ser fornecida à ABP, as pessoas que devem fornecer tal informação à ABP, e o regime de confidencialidade que se aplicará à informação estatística fornecida à ABP.

60.3 A ABP contribuirá para a harmonização das Regras e práticas que regem a colheita, compilação e distribuição de estatísticas dentro dos seus domínios de competência.

#### Artigo 61

##### Imunidade a Tributação

Não obstante os Regulamentos ? s 2000/18 e 2000/35, da UNTAET, e qualquer outra lei incompatível com o presente Regulamento, a ABP estará isenta de todos os impostos sobre os seus rendimentos e de todos os direitos, impostos de consumo e outras taxas sobre a compra e importação de moeda.



Artigo 62  
Poderes Reguladores e de Inspeção

62.1 A ABP estará investida de poderes para emitir *Regras, Instruções ou Directrizes*, visitar escritórios de Bancos, examinar contas, livros, documentos e outros registos, e empreender as acções que a ABP entender necessárias ou aconselháveis para dar efeito às disposições do presente Regulamento.

62.2 Todas as *Regras, Instruções e Directrizes* emitidas pela ABP, que se apliquem a mais de uma instituição, serão publicadas e entrarão em vigor na data de tal publicação ou em data ulterior que tal directiva ou directriz especificar. A ABP manterá um registo público de tais *Regras, Instruções e Directrizes*.

62.3 As *Regras e Instruções da ABP* serão determinações finais em processos administrativos.

Artigo 63  
Padrões de Boa Administração

63.1 A ABP usará dos poderes a si conferidos ao abrigo do presente Regulamento de maneira equitativa e uniforme e em conformidade com práticas administrativas sólidas. A ABP abster-se-á de usar qualquer poder para servir um objectivo pelo qual esse poder não foi conferido ou além do que será requerido para alcançar o objectivo pelo qual esse poder foi conferido.

63.2 As decisões da ABP tomadas à luz do presente Regulamento serão imparciais e serão motivadas apenas por considerações objectivas e racionais, e as referidas decisões serão executadas com equidade e contenção.

Artigo 64  
Contas Fiduciárias

A ABP será autorizada a abrir, e manter nos seus próprios livros, contas fiduciárias, cujos activos e passivos serão separados dos outros activos e passivos da ABP. Os activos de cada uma dessas contas estarão disponíveis apenas para satisfazer os passivos dessa conta e nenhuns outros activos da ABP estarão disponíveis para satisfazer os passivos de tal conta.

Artigo 65  
Revisão Judicial

Em qualquer processo judicial ou de arbitragem decorrente do presente Regulamento, ou com este relacionado, contra a ABP ou um oficial, funcionário ou agente seu:

(a) a única questão perante o tribunal judicial ou tribunal de arbitragem ao determinar-se se o réu agiu de modo ilegal será se o réu agiu de maneira arbitrária ou caprichosa à luz dos factos e da lei ou *Regras, Instruções ou Directrizes* em questão; e

(b) os administradores, funcionários ou agentes da ABP não serão responsáveis por danos nem de outro modo responsáveis por actos ou omissões efectuadas à luz e no decurso dos seus deveres e responsabilidades, a menos que tais actos ou omissões constituam conduta ilegal intencional; e

(c) a acção em questão continuará sem restrições durante o período de recurso e de qualquer recurso adicional ou outro processo judicial relacionado ao apelo.

## K. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### Artigo 66

#### Interpretação

66.1 Os títulos no presente Regulamento são usados unicamente por conveniência de referência, não são parte de qualquer termo ou disposição do presente Regulamento, e não se destinam a reger, limitar ou ajudar na sua interpretação.

66.2 Os termos usados no conjuntivo ou disjuntivo na versão em língua inglesa do presente Regulamento podem ser interpretados vice-versa sempre que a mudança seja necessária para tornar óbvia a intenção da disposição em questão.

66.3 As palavras no singular na versão em língua inglesa do presente Regulamento podem ser interpretadas como estando no plural e vice-versa sempre que a mudança seja necessária para tornar óbvia a intenção da disposição em questão.

### Artigo 67

#### Implementação

O Administrador Transitório terá o poder de baixar orientações e ordens administrativas em relação à implementação do presente Regulamento.

### Artigo 68

#### Efeito sobre Disposições Estatutárias Anteriores

O Regulamento ? 2000/6 da UNTAET, sobre a Criação de um Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste, será substituído pelo presente Regulamento. As *Instruções*, *Directrizes*, licenças e outras acções emitidas ou empreendidas ao abrigo do disposto no Regulamento ? 2000/6 continuarão em vigor até serem substituídas por *Instruções*, *Directrizes*, licenças e outras acções emitidas ou empreendidas ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 69  
Disposições Transitórias

69.1 Até quando a ABP estiver completamente capitalizada tal como estipulado no Parágrafo Artigo 12.1 do presente Regulamento, a necessidade orçamental anual da ABP será totalmente suprida pela UNTAET ou pela APTL. Não obstante os Regulamentos ? s 2000/1, 2000/20 e 2000/21, da UNTAET, após a aprovação do orçamento anual pelo Conselho de Direcção da ABP e o seu endosso pelo Administrador Transitório o montante em dólares será transferido na sua totalidade para a ABP no início do ano financeiro. A responsabilidade pelas operações financeiras da ABP será tal como definida no presente Regulamento.

69.2 Na data efectiva do presente Regulamento, as autoridades que efectuem transacções de pagamentos e actividades bancárias centrais em Timor-Leste deixarão de se envolver em actividades que, no entender da ABP, interferem no desempenho das suas funções.

Artigo 70  
Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia 30 de Novembro de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório